

Acórdão: 2.773/03/CE
Recurso de Revista: 40.050108547-82
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Brasimac S/A Eletro Domésticos
Proc. S. Passivo: Christian Augusto de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000139358-51
Inscrição Estadual: 367.241764.16-32
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - RECOLHIMENTO - LOCAL DA OPERAÇÃO/VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL. Constatação de venda de mercadoria a consumidor final, realizada pela Autuada, estabelecida em Minas Gerais, sendo a mercadoria remetida diretamente ao comprador por estabelecimento da mesma empresa, situado em outra unidade da Federação. Considera-se, no caso, saída da mercadoria do estabelecimento mineiro, conforme disposto na alínea f, § 2º do art. 6º da Lei nº 6.763/75. No entanto, deverá ser abatido do imposto exigido o percentual de 12% (doze por cento), referente à operação interestadual. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de mercadorias a consumidores finais, pela autuada estabelecida no Estado de Minas, sendo que as mercadorias foram remetidas diretamente aos compradores por estabelecimento do próprio contribuinte autuado, situado em outro Estado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.120/02/2.^a, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), concedendo o crédito de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, o presente Recurso de Revista (fls. 593/602). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o Recurso interposto (fls. 607/618), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 638/642, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Não merece reparos a decisão “a quo”, consubstanciada no Acórdão nº 15.120/02/2ª, que muito bem fundamenta a razão da concessão do crédito, para o que se serve ainda da fundamentação contida no Acórdão nº 15.510/02/2ª, de lavra do ilustre Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Com fulcro no art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (Decreto 41.421, de 06/12/00), é ratificado o fundamento do Acórdão nº 15.120/02/2ª, ora guerreado.

Não se está a conceder um crédito de maneira contrária à legislação vigente, ou mesmo não previsto na legislação. A forma da concessão citada pela Recorrente é para os casos previstos no RICMS/96 e não para a situação constituída pelo Fisco, com a autuação. A acusação fiscal implica em se reconhecer uma transferência, mesmo que simbólica, entre o estabelecimento matriz e o autuado, em operação interestadual. Ao se imputar tal fato, isto implica em se reconhecer uma operação interestadual entre estabelecimentos de uma mesma empresa, que gera o direito ao creditamento, por imposição constitucional (art. 155, § 2º, I). A acusação fiscal gera consectário lógico e concomitante, que é o direito ao crédito à Autuada pela operação interestadual de transferência entre estabelecimentos.

Há que se deduzir que a não-cumulatividade não é tão somente uma tarefa do Fisco, mas, muito antes, uma ordem legal. E é uma ordem legal fundada em pilares que regem a sociedade atual, visando impedir o imposto em cascata e, conseqüentemente, favorecendo o custo final das mercadorias para a competitividade diante da globalização. Portanto, visa resguardar o interesse da sociedade. E, por estar a não-cumulatividade prevista no texto constitucional, tem-se a mesma como princípio de Direito Constitucional específico para o ICMS e IPI:

“Princípios são linhas diretivas que informam e iluminam a compreensão de segmentos normativos, imprimindo-lhes um caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exerce o princípio uma relação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença. Algumas vezes consta de preceito expresso, logrando o legislador constitucional enunciá-los com clareza e determinação(...)” (CARVALHO, Paulo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Barros. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva. 2ª Edição. 1986. São Paulo.).

Assim, não se pode exigir da Autuada a formalização nos termos do RICMS/96 para a obtenção do crédito pela entrada, uma vez que o Fisco é que está a afirmar que a venda efetiva ao consumidor foi precedida de uma operação de transferência interestadual à Autuada. Confirmando-se a afirmação fiscal, tem-se o surgimento do direito ao creditamento à Autuada.

Daí, porque a decisão nada mais fez que aplicar a legislação vigente em toda a sua extensão, não limitada nem dissociada das conseqüências.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP